



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 75/ 2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, e 138, inciso II, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/ 93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/ 96, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90 e **BETA GÁS COMERCIAL DE GLP LTDA**, através de seu sócio proprietário, Sr. Mário Leonardo Pereira Bandeira de Mello, acompanhado por sua advogada, Bela. Ednalva Moreira dos Santos, OAB/BA nº 26.289;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (**art. 129 da Constituição Federal**).

Considerando o dispositivo da **Lei 7.347/ 85** que estabelece a possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (**art. 5º, §6º**).

Considerando o disposto no **art. 14 da Resolução 23/ 2007** do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que estabelece a possibilidade do Ministério Público firmar **compromisso de ajustamento de conduta** visando à reparação do dano e à adequação da conduta às exigências legais ou normativas.

Considerando que é reconhecido como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos (**art. 6º, III da Lei 8.078/ 90**),

celebram o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos a seguir expostos:



CLÁUSULA PRIMEIRA

A BETA GÁS COMERCIAL DE GLP LTDA. obriga-se a fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativa a venda do produto (gás liquefeito de petróleo – GLP) em consonância com a legislação no momento da aquisição ou no momento da entrega do produto.

CLÁUSULA SEGUNDA

O não fornecimento da nota fiscal (ou documento equivalente), além de acarretar suposto ilícito penal, incidirá na cobrança de multa equivalente à R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação a cada transação comercial sem o fornecimento do respectivo documento.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em o (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador/ BA, 13 de dezembro de 2019.


Olimpio Coelho Campinho Junior

3º Promotor de Justiça do Consumidor


Mário Leonardo Pereira Bandeira de Mello

Representante da Compromissária


Ednalva Moreira dos Santos

Advogada